

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57091 - MS (2018/0080309-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MARINETE FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JULIANA GRACIELA MONTEIRO URBIETA
ADVOGADOS : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380
ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ E
OUTRO(S) - MS018258
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S) -
MS004318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE INEXISTENTES. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Do confronto entre a leitura da decisão embargada e da peça recursal, verifica-se, todavia, que a parte embargante, na realidade, não pretende qualquer integração da decisão, mas sim a sua reforma, objetivo que extrapola a finalidade do recurso utilizado. Basta, portanto, a esta conclusão, a singela verificação de que, dentre as razões recursais, não se observa qualquer pleito de suprimento de omissão, esclarecimento de contradição ou obscuridade; simplesmente, há a não conformidade com o mérito da decisão.

3. Por outro lado, constata-se a efetiva ocorrência de erro material no aresto embargado que, portanto, merece ser corrigido. Assim, às fls. 1.405, onde se lê *em consonância com o parecer do MPF*, leia-se *em dissonância com o parecer do MPF*.

4. Embargos de Declaração dos Particulares parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem conceder-lhes efeitos infringentes.

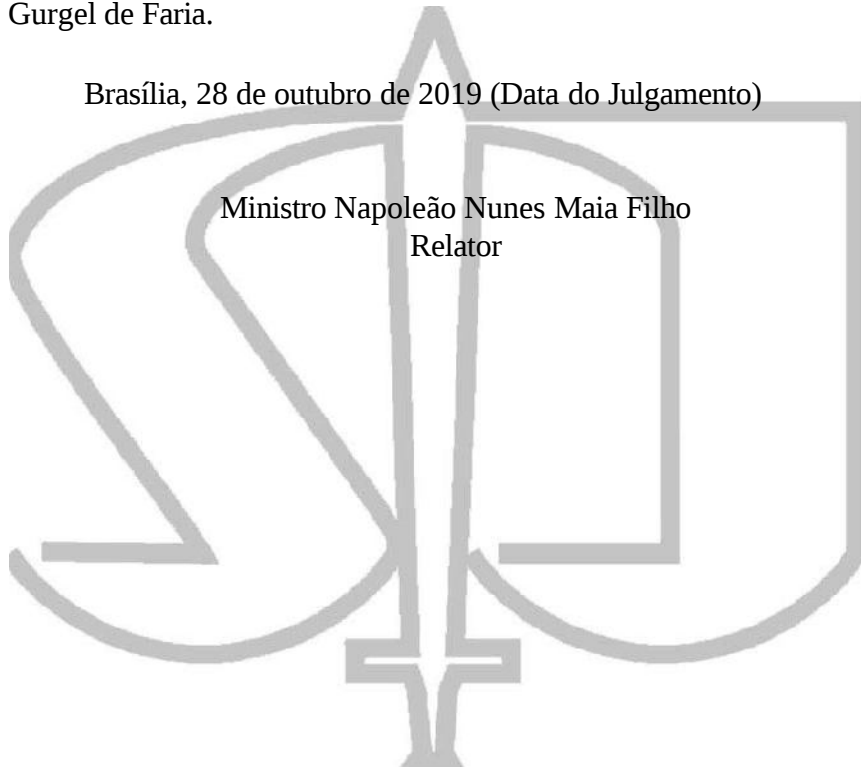
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 57.091 - MS (2018/0080309-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : MARINETE FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGANTE : JULIANA GRACIELA MONTEIRO URBIETA

ADVOGADOS : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380
ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ E
OUTRO(S) - MS018258

EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S) -
MS004318

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARINETE FERREIRA DOS SANTOS e outra contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. *É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.*

2. *Neste caso, a impetrante foi aprovada na 262a. e 728a. colocações no concurso para o qual foram oferecidas apenas 215 vagas, não tendo se configurado qualquer das hipóteses passíveis de convolação de sua expectativa de direito em direito*

Superior Tribunal de Justiça

líquido e certo.

3. *Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento* (fls. 1.401).

2. A parte embargante sustenta, em suma, que há omissão na decisão impugnada, uma vez que a preterição restou devidamente demonstrada, havendo prova da contratação temporária levada a efeito pelo ente estatal.

3. Por fim, aponta a existência de erro material no acórdão quando se afirmou que a negativa de provimento ao Recurso Ordinário estava em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo provimento do recurso.

4. Instada a se manifestar, a parte embargada assevera que *o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de revisão do que já foi decidido, o que é manifestamente inviável nesta via processual* (fls. 1.436).

5. É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 57.091 - MS (2018/0080309-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : MARINETE FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGANTE : JULIANA GRACIELA MONTEIRO URBIETA

ADVOGADOS : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380
ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ E
OUTRO(S) - MS018258

EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S) -
MS004318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO,
OMISSÃO, OBSCURIDADE INEXISTENTES. OCORRÊNCIA DE ERRO
MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir
omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro
material existente no julgado.

2. Do confronto entre a leitura da decisão embargada e
da peça recursal, verifica-se, todavia, que a parte embargante, na
realidade, não pretende qualquer integração da decisão, mas sim a sua
reforma, objetivo que extrapola a finalidade do recurso utilizado. Basta,
portanto, a esta conclusão, a singela verificação de que, dentre as razões
recursais, não se observa qualquer pleito de suprimimento de omissão,
esclarecimento de contradição ou obscuridade; simplesmente, há a não
conformidade com o mérito da decisão.

3. Por outro lado, constata-se a efetiva ocorrência de
erro material no aresto embargado que, portanto, merece ser corrigido.
Assim, às fls. 1.405, onde se lê *em consonância com o parecer do MPF*,
leia-se *em dissonância com o parecer do MPF*.

4. Embargos de Declaração dos Particulares
parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem conceder-lhes
efeitos infringentes.

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 57.091 - MS (2018/0080309-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : MARINETE FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGANTE : JULIANA GRACIELA MONTEIRO URBIETA

ADVOGADOS : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380
ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ E
OUTRO(S) - MS018258

EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S) -
MS004318

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE INEXISTENTES. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.*

2. *Do confronto entre a leitura da decisão embargada e da peça recursal, verifica-se, todavia, que a parte embargante, na realidade, não pretende qualquer integração da decisão, mas sim a sua reforma, objetivo que extrapola à finalidade do recurso utilizado. Basta, portanto, a esta conclusão, a singela verificação de que, dentre as razões recursais, não se observa qualquer pleito de suprimimento de omissão, esclarecimento de contradição ou obscuridade; simplesmente, há a não conformidade com o mérito da decisão.*

3. *Por outro lado, constata-se a efetiva ocorrência de erro material no aresto embargado que, portanto, merece ser corrigido. Assim, às fls. 1.405, onde se lê em consonância com o parecer do MPF, leia-se em dissonância com o parecer do MPF.*

4. *Embargos de Declaração dos Particulares parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem conceder-lhes efeitos infringentes.*

1. O art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; sendo restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não se prestam, pois, ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida.

2. Do confronto entre a leitura da decisão embargada e da peça recursal, verifica-se, todavia, que a parte embargante, na realidade, não pretende qualquer integração da decisão, mas sim a sua reforma, objetivo que extrapola à finalidade do recurso utilizado.

3. Basta, portanto, a esta conclusão, a singela verificação de que, dentre as razões recursais, não se observa qualquer pleito de suprimento de omissão, esclarecimento de contradição ou obscuridade; simplesmente, há a não conformidade com o mérito da decisão.

4. Ora, o espectro do recurso integrador não permite a simples reforma da decisão, sem que se tenha havido erro material, ou ainda omissão relevante, ocasião em que a análise correta da questão ou do ponto sobre o qual se deu a omissão ensejará o chamado efeito infringente, causando, por via de consequência, a reforma do julgado, mediante a atribuição de efeitos infringentes ao recurso integrador.

5. No presente caso, não se evidencia hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Por outro lado, constata-se a efetiva ocorrência de erro material no aresto embargado que, portanto, merece ser corrigido. Assim, às fls. 1.405, onde se lê *em consonância com o parecer do MPF*, leia-se *em dissonância com o parecer do MPF*.

Superior Tribunal de Justiça

6. Com base nessas considerações, acolhe-se parcialmente os Embargos de Declaração dos Particulares para sanar erro material, sem conceder-lhes efeitos infringentes. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 57.091 / MS

Número Registro: 2018/0080309-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1412194472017812000050000 14121944720178120000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINETE FERREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : JULIANA GRACIELA MONTEIRO URBIETA

ADVOGADOS : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380

ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ E OUTRO(S) - MS018258

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S) - MS004318

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARINETE FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGANTE : JULIANA GRACIELA MONTEIRO URBIETA

ADVOGADOS : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380

ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ E OUTRO(S) - MS018258

EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S) - MS004318

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019